

EMENDA N°
(ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º
..... ‘Art. 28.
..... § 3º O partido político, em nível nacional, não poderá ser processado, julgado, condenado, ou ter bens e recursos penhorados ou constrangidos, nem sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.
..... ’ (NR)
..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A redação que propomos seja conferida ao § 3º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos harmoniza-se com o espírito das mudanças que são propostas pela Câmara dos Deputados para os demais parágrafos do mesmo art. 28.

Trata-se de definir claramente que as atitudes tomadas pelos órgãos partidários dotados de autonomia – e também pelos candidatos nos municípios e nos estados – não podem servir de pretexto para a aplicação de penas pecuniárias ou de qualquer outra natureza ao órgão nacional do partido, que não teve responsabilidade com aquela decisão. Por isso, solicitamos o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES